

# O Dano Moral e os Direitos da Criança e do Adolescente

ROBERTO SENISE LISBOA

Promotor de Justiça em São Paulo

## SUMÁRIO

1. *Introdução.* 2. *Situação histórica do menor.* 3. *O dano moral e o direito do menor.* 3.1. *O dano e a relação de causalidade.* 3.2. *A imputabilidade e os direitos da personalidade.* 3.3. *O dano moral e o imputável.* 4. *Responsabilidade civil por dano moral à criança e ao adolescente.* 4.1. *Os direitos fundamentais da criança e do adolescente.* 4.2. *O dano moral no Estatuto da Criança e do Adolescente.* 5. *Bibliografia.*

## 1. *Introdução*

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. . .”. Normas jurídicas como esta, insculpida no *caput* do artigo 5.º de nossa Constituição, proporcionaram aos Estados Modernos a constituição da doutrina das liberdades públicas, com as decorrências advindas da consagração do princípio da igualdade.

O Direito muito evoluiu para chegar a tal ponto, passando agora a conceber todo homem como sujeito de direito e obrigações, dentro das conformações dispostas por cada ordenamento jurídico.

Assim, entre nos, o Código Civil proclama em seu artigo 2.º que "todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil"; dispondo, ainda, que, independentemente de capacidade, a personalidade civil começa do nascimento com vida, assegurando-se todos os direitos eventualmente existentes em prol do nascituro, desde a concepção (artigo 4.º).

Não olvida o legislador pátrio, pois, a proteção dos interesses do incapaz, o que, aliás, deve ser amparado pelo Estado, bem como pelos responsáveis, dentro dos princípios adotados pela Constituição.

Provê, assim, o Texto Maior, a proteção do índio, destinando as terras por eles tradicionalmente ocupadas como de sua posse permanente, com direito de usufruto exclusivo sobre riquezas naturais nelas existentes; a legitimação processual para defesa de seus interesses, com a intervenção necessária do Ministério Público; a demarcação das terras e tutela por parte da União, tendo em vista tratem-se de bens seus (art. 231 c/c, art. 20, XI, CF); o dever imposto constitucionalmente a todos, a fim de que se assegurem direitos básicos à criança e ao adolescente, referentes a todos os meios de desenvolvimento físico, mental e social (arts. 227 e seguintes); e, ainda, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, não importando aqui seu grau de capacidade ou de desenvolvimento (art. 1.º, IV).

Ao estabelecer o princípio da igualdade, o artigo 5.º da Constituição Federal garantiu a inviolabilidade de direitos que o constituinte entendeu como essenciais, discriminando, inciso por inciso, como seriam amparados. Assim, assegura-se o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Os direitos e deveres individuais e coletivos são amparados, entre outros, com a reparabilidade do dano causado à pessoa, não discriminando qualquer condição individual; bastando, tão-somente, que seja a mesma vítima do evento.

Neste sentido, consagrou-se constitucionalmente não apenas a indenizabilidade por dano patrimonial, mas inclusive por dano moral, como podemos observar dos incisos V e X:

"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;"

"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Dentro desta ótica constitucional é que propomos o presente estudo, destinado a detectar a possibilidade ou não de indenizabilidade por dano moral aos direitos da criança e do adolescente, partindo-se do estudo de sua existência, bem como de seus limites.

Traçaremos breve esboço histórico dos direitos do menor, chegando então ao confronto entre os direitos do mesmo e o dano moral, discutindo, por fim, a responsabilidade civil e suas conseqüências, dentro deste tema.

## 2. Situação histórica do menor

O menor, na condição de dependência em relação ao pai, estava sujeito, na Antiguidade, a qualquer decisão tomada por aquele.

O Direito Romano, com relação à família, passou por dois momentos básicos, a saber: a necessidade da prole e o casamento por amor.

Na primeira etapa, demonstrava-se a obrigatoriedade do matrimônio para legitimação e constituição da prole, com fins de posterior fortalecimento do exército, para novas vitórias nos campos de batalha. Impunha-se, assim, um autêntico dever cívico, que era a manutenção e desenvolvimento dos filhos, até que esses se encontrassem aptos às armas<sup>1</sup>.

Deixada a concepção cívica de lado, em virtude da evolução, a preservação dos filhos deu-se como decorrência do sentimento que unia um casal em núpcias.

Todavia, o pátrio poder exercido pelo *sui iuris* sobre os demais membros da família poderia vir a se constituir, em concreto, num pátrio terror, de vez que possibilitava ao seu exercente dispor dos *alieni iuris*, inclusive decidindo sobre a vida ou morte dos mesmos.

Nota-se, pois, que os filhos não possuíam o *status* de sujeito de direito, enquanto submetidos aos *liberi*, os chefes de todos os descendentes.

Em decorrência dos prejuízos sociais advindos com sobredita disposição dada ao detentor do pátrio poder, foi-se, aos poucos, mitigando o instituto, em especial a partir do século III d. C. Tornou-se, assim, menos gravosa a situação dos filhos, em particular dos de militares, que passaram a ter direitos reais sobre bens adquiridos em guerra, pelas conquistas realizadas, consubstanciados, basicamente, nos soldos e nos despojos

No mesmo sentido, direitos novos obtiveram os filhos de advogados, imperadores, entre outros.

Roma contemplou, afinal, a restrição parcial sobre os direitos de vida e morte dos filhos, podendo-se até afirmar que evolução semelhante deu-se no sistema jurídico germânico, através da figura do *mundium*.

Coibiram-se, assim, práticas atentatórias aos filhos, que não eram mais vistos como mero objeto de direito, mas como titulares de direitos,

<sup>1</sup> A este respeito, Philippe Ariès e Georges Duby, *História da Vida Privada*, v. 1, São Paulo, Companhia das Letras, 1991.

dentro dos limites impostos à época, devendo-se ressaltar aqui o aspecto dos cognominados graus de discernimento, cuja evolução histórica trouxe aos nossos dias o instituto da capacidade.

A repressão paulatina ao infanticídio, à livre disposição, à alienação, ao abandono, aos maus tratos, entre outros, repercutiu num fortalecimento de valores relativos a proteção do menor, como indivíduo inserido num contexto social, com as sanções pertinentes às práticas ora vedadas.

Contudo, era ainda necessária uma evolução bem maior, para que se atingisse o estágio proposto internacionalmente a partir da metade de nosso século, como veremos adiante.

A discriminação social existente na época não tratou igualmente os capazes, e muito menos os menores.

Contudo, atesta PHILIPPE ARIÈS que em certo período da história de Roma passou-se a tolerar a prole entre patrícios e plebeus, estes e escravos, bem como entre aqueles e escravos, sobrevivendo ao filho a condição de libertos, como ocorreu no célebre caso da esposa do Imperador Vespasiano<sup>2</sup>.

Na Idade Média, a idéia central é a de que as crianças acompanhem o destino dado à mãe, salvo os bebês oriundos da burguesia, que continuavam sob o amamentamento das amas-de-leite, instaladas nas moradias dos patrões. A mortalidade dos filhos aumenta especialmente junto aos camponeses e nos períodos de pestes, dada a fragilidade das crianças e a pouca proteção que lhes era dispensada.

Por outro lado, há um novo aumento no índice de infanticídios, inclusive através de técnicas de sufocamento, bem como de abandonos. Poucos eram os filhos privilegiados que recebiam meios de desenvolver-se física, mental e socialmente. Mesmo nas classes mais abastadas, inexistiam materiais suficientes a dar à criança momento de entretenimento e lazer<sup>3</sup>.

Muitas crianças, ademais, têm que trabalhar cedo, sem, entretanto, obter independência pessoal. Alguns optam pelo celibato, outros preferem continuar suportando a pressão familiar — seus problemas, sua fiscalização e repressão sobre a personalidade individual, dado o desrespeito, por vezes, a manifestação de pensamento e a própria liberdade — até chegarem ao casamento; e, mesmo aqui, a opressão sofrida é muito grande, colocados os óbices paternos à vontade livre e espontânea da pessoa, sem comentar a escolha do cônjuge ou, ao menos, sua aceitabilidade, por parte destes.

---

1 *Op. cit.*

2 *Op. cit.*

Tudo isso, todavia, não identificava uma falta de amor pelos filhos, à época. Conquanto seja possível afirmar que estes estavam quase que integralmente despojados de liberdade na prática de atos de importância para sua vida, muitos vestígios deixou a história desse período, por meio de cartas ou testamentos, da demonstração do amor paterno.

Apesar da humanização no trato para com as crianças, dados os ensinamentos propagados pelo cristianismo, cresce o número de filhos enjeitados na Europa. Mas os que assim não procediam, passaram a ter em mente a idéia de ser imperiosa a manutenção da saúde do filho, perpetuando, assim, a própria ascendência no corpo do menor, como que se, de forma mística, fosse possível confirmar que este nada mais era que uma semente extraída dos pais, cujas vidas seriam "prolongadas na vida do filho".

Concebiam-se a distinção entre filhos legítimos e naturais, estes provindos de uma relação sem casamento, e aqueles de uma relação matrimonial, preservando-se, pois, a noção de legitimidade criada no Direito Romano.

Os filhos naturais podiam ser trazidos à luz sob uma relação pura e simples entre pessoas não casadas (*liberi naturales*), bem como de relações vedadas, ditas espúrias, como era o caso dos adúlteros e dos incestuosos. Preservava-se, ao revés, a legitimidade da filiação oriunda de casamento putativo, cujas conseqüências, embora levassem à anulação, outorgava ao cônjuge de boa-fé os efeitos do instituto.

Saliente-se mais que o poder paterno, cada vez mais restrito, vai soçobrando diante de direitos finalmente consagrados ao menor, tais como: vida, higidez física e psíquica, entre outros, punindo a Igreja a todo aquele que promover a exposição dos filhos, inclusive com penas corporais e a perda do pátrio poder.

A Revolução Francesa veio trazer maior proteção ao menor, mais especificamente ao bastardo, como desdobramento do princípio da igualdade por ela propugnado.

Este período marca a facilitação da adoção e a limitação do chamado direito de corrigir, que tinha o detentor do pátrio poder. O pensamento protetivo ao menor ganhou mais corpo nas esferas civis e penais, com a prevenção, inclusive, da delinqüência juvenil, desde fins do século passado.

As Ordenações e o Direito Português, de forma geral, seguiram esta mesma evolução, alterando-se, conforme a legislação de cada país, tão-somente detalhes referentes ao sistema protetivo, tais como: maioridade, emancipação, entre outros.

Este século, sem embargo, foi marco decisivo de avanço, ao menos legislativo, da tutela dos interesses do menor, cabendo ressaltar, por enquanto, que convenções internacionais estabeleceram a paridade entre o

homem e a mulher no casamento, bem como a vedação de discriminação de filhos, por sua origem ou qualquer outra situação.

O princípio norteador das cartas e tratados, bem como das convenções, é o da igualdade, com as conseqüências advindas de sua adoção. Obstar-se, portando, qualquer discriminação em razão de língua, cultura, sexo, idade, cor, raça, deficiência de desenvolvimento físico ou mental.

A proteção ao ser humano, independentemente de sua condição, é fator motriz para seu desenvolvimento físico, mental e social (ou espiritual, para outros), razão pela qual a sua personalidade deve ser, em primeiro lugar, preservada, assim como os direitos decorrentes da mesma.

Deixa-se de lado, pois, a teoria do individualismo exacerbado, dando-se vez ao direito social, onde a pessoa não é mais vista como ser isolado, mas sim como ente que age e sofre ações, positivas ou omissivas, no meio social, devendo ser protegida em seus valores mais íntimos, sem os quais não poderá atingir os seus legítimos fins, o que levaria à impossibilidade de se alcançar o denominado bem comum, que importa não só na consagração das maiorias, mas, também na tutela e amparo às minorias.

### 3. *O dano moral e o direito do menor*

#### 3.1. *O dano e a relação de causalidade*

Para garantir a possibilidade de o indivíduo ter acesso aos meios pelos quais poderá proteger seu patrimônio e seus valores imateriais, entre os diversos mecanismos jurídicos existentes, tem este a reparabilidade dos danos que lhe são causados.

Trata-se, em verdade, de efeito imediato ao asseguramento de direitos que lhe são inatos, consagrados nas Constituições modernas, conforme salientamos na introdução.

Neste passo, torna-se possível a obtenção de reparação a um dano causado em propriedade da vítima, buscando-se inclusive o amparo a valores imateriais da mesma, a saber: vida, segurança e liberdade, todos estes erigidos sob o pálio do princípio da igualdade, o que impede, ao menos teoricamente, qualquer espécie de preferência, dada a um em detrimento de outro, que não se revista de legalidade, e mais, de legitimidade.

Torna-se, pois, passível de reparação o dano causado a um sujeito de direitos.

Afirma a teoria da responsabilidade civil que o agente que for o causador do dano, que lhe seja imputável, ao patrimônio da vítima, se obriga para com esta a reparar o prejuízo sofrido.

Parte-se, na realidade, da idéia de imputabilidade do agente causador do dano. Isto não significa, contudo, como alguns podem imaginar, que a vítima do mesmo deva ser pessoa com possibilidade de ser agente de outro evento danoso. Não. A imputabilidade do agente para a prática de ato danoso não implica na necessária imputabilidade da vítima para a prática de outro. Pode-se, pois, prever situação na qual o agente cause dano a bem de pessoa que não seja capaz de responder por outro dano. Exemplo típico é o do dano causado à propriedade do tutelado, que tão-somente é administrado pelo tutor (art. 427, VII, CC). Raciocínio idêntico cabe entre os demais representados ou assistidos, e seus respectivos representantes ou assistentes (curador-curatelado, pai-filho...).

Podemos detectar como elementos de aferição da responsabilidade civil:

a) o agente;

b) a vítima;

c) o dano à vítima;

d) o nexo de causalidade entre o evento danoso e os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica em questão.

O agente é aquele que pratica, por si ou por meio idôneo para a realização do delito, ato comissivo ou omissivo gerador do dano a outrem.

Para constatação da responsabilidade, entretantes, necessária se faz, em geral, a aferição de existência de culpa *levis* ou *lata* por parte do mesmo. Esta pode se dar através da análise não somente objetiva do ato — o dano —, mas inclusive pela demonstração do elemento subjetivo, que se revestirá, como evento naturalístico, na consciência, ao menos potencial, que este tem da prática da antijuridicidade, ou seja, da realização de ato ou omissão dissonante ao ordenamento jurídico, quer de forma total ou parcial.

Esta desconformidade pode se dar pelo uso de meios permitidos pelo Direito, bem como por meios que acarretem o ilícito por condutas vedadas pelo ordenamento. Daí porque torna-se possível a obtenção de indenização sem a anulação de atos que assim deveriam ser inquinados, em certas situações.

Isto também explica a teoria da rescindibilidade, e não da anulação, de atos jurídicos que são, na realidade, autênticos institutos anexos à teoria dos atos ilícitos, a saber: o abuso de direito, o enriquecimento sem causa e a lesão, existente no mundo contratual ou, ainda, extracontratualmente.

Há hipóteses nas quais, contudo, dispensa-se a análise da existência ou não de culpa, por parte do agente. Basta a aferição da existência do dano

e a existência de nexo de causalidade entre o ato praticado ou omitido por aquele e o prejuízo sofrido pela vítima. A esta responsabilidade dá-se o nome de objetiva, surgida pelo avanço da doutrina e da jurisprudência, consagrada posteriormente de forma legislativa, em vários casos, e extraída do conceito de atividade industrial, alcançando atualmente as atividades ligadas a transporte e, em muitos países, as atividades de manuseio com o corpo humano ligadas à Medicina.

O terceiro estágio atingido na evolução da teoria da responsabilidade civil diz respeito à criação da teoria do risco exacerbado, na qual minoraram-se as hipóteses de excludentes de responsabilidade, que pode, ainda, ser constatada através de uma relação de causalidade mais tênue que no caso da responsabilidade objetiva.

Nada obsta, ainda, a imputação ao responsável, pelo ato danoso causado por seu pupilo (art. 1.521 e incisos do CC), que não se encontram revogados pelo art. 116 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 — o Estatuto da Criança e do Adolescente —, que só faz referência ao dever que cabe ao adolescente (pessoa entre 12 anos e 18 anos incompletos) de restituir a coisa, ressarcir o dano ou, de outro modo, compensar o prejuízo causado, quando da realização de ato infracional do qual decorra prejuízo patrimonial. Não se refere, pois, este artigo à indenização civil propriamente dita, mas aos efeitos da constatação de existência do ato infracional cometido pelo adolescente.

Contudo, o diploma civil vigente responsabiliza o maior de 16 anos, que não seja plenamente capaz, por atos ilícitos praticados, vislumbrando-se, neste caso, as conseqüências da responsabilização civil que existem ao plenamente capaz, desde que tenha o mesmo agido com, ac menos, culpa. Inexiste, assim, a responsabilidade objetiva pura do maior de 16 e menor de 21 anos (art. 156, CC).

Sobredito artigo, obviamente por idênticos motivos já ventilados, não sofreu qualquer derrogação pelo advento do art. 116 do Estatuto vigente.

Outro elemento de aferição da responsabilidade civil é o dano.

Tradicionalmente aceito apenas o dano patrimonial, a doutrina evoluiu para a consagração da existência de danos morais, passíveis não apenas de responsabilização, mas também de conseqüente indenização.

A importância devida pelo evento ocorrido ganha conotação diversa entre uma e outra espécie de dano. Enquanto no patrimonial há autêntica reparação, no moral temos uma compensação pelo acontecido.

Acerca do dano moral, teceremos outras considerações adiante.

Por fim, deve-se atentar para o fenômeno da relação de causalidade. Por meio desta, certifica-se a origem em fato precedente que tem, por consequência, fato posterior.

A causalidade, em Direito, dá-se, primariamente falando, de forma similar a supra-exposta, o que gera, por seqüência lógica, a continuidade fática entre o precedente e o conseqüente, para que ocorra a causalidade.

Ainda que se possa afirmar que a causalidade é noção concebida à luz das ciências naturais, bem como da Filosofia, considera-se de suma importância para o mundo jurídico, discutindo-se desde o pensamento de ser a causalidade como causa próxima, até como equivalente das condições existentes.

Várias foram as teorias sobre a relação de causalidade, podendo-se apontar as elencadas como principais por Goldenberg<sup>4</sup>:

a) *Conditio sine qua non* — nascida no meio penal, pela inteligência de von Buri, é verdadeiro marco no estudo do tema. Por esta, há uma igualdade no tratamento de todos os fatores condicionantes do resultado danoso, sendo, assim, imprescindíveis. Sofreu profunda crítica, dado que, utilizada de forma extrema, conduziria a uma culpa de todos.

b) Causa próxima — o fator imediatamente precedente ao ato que produziu o dano. É uma relação direta, sem qualquer circunstância diversa entre a causa e o efeito, num sentido estrito do termo.

c) Causa eficiente e causa preponderante — onde não seria, obrigatoriamente, a causa próxima o termo inicial do elo causal, mas sim aquela que fosse eficiente na assunção do resultado.

A preponderância, como elemento indispensável, é justamente aquela pela qual se rompe o equilíbrio entre “os fatores favoráveis e adversos à produção do dano”<sup>5</sup>.

d) Causa adequada — que é, na realidade, um jogo de probabilidades para descoberta de ser o fator responsável ou não pelo dano, conforme um juízo de valor efetivado.

Todas estas teorias possuem aspectos positivos, mas também são passíveis de acerbas críticas, pois suas construções não satisfazem a plêiade de hipóteses que podem se verificar no caso concreto.

---

<sup>4</sup> Confira, a respeito, Isidoro H. Goldenberg, *La relación de causalidad en la responsabilidad civil*, Buenos Aires, Astrea, 1ª reimpressão, 1989. Segundo o autor, os problemas relativos ao tema são de difícil equação, inexistindo regra geral, sendo todas as fórmulas não aceitas de forma unânime.

<sup>5</sup> *Op. cit.*

Em sede de relação de causalidade, cumpre notar que o dano pode advir de uma única causa, bem como de várias, sejam elas: conjuntas (que se refere a uma imputabilidade plúrima); concorrentes (onde as ações dos agentes são independentes, podendo-se, entretanto, atribuir a qualquer delas a totalidade do dano); alternativa (onde uma ação apenas pode eliminar as demais e seus respectivos agentes da imputação), entre outras.

Conquanto seja de conhecimento geral a exclusão da culpa do agente pela existência de culpa recíproca, deve-se acentuar que, enquanto aquela é presumida em inúmeras hipóteses, a última deve ser provada. E, na existência de risco entre as partes, mantém-se a presunção *juris tantum* contra o autor, em prol da vítima.

De maior dificuldade, ainda, é o estudo da concausa que, diversa da causa nova, refere-se a outra causa existente que, embora seja independente, gera uma interrupção ou alteração do nexu jurídico anteriormente existente.

A relação de causalidade manifesta-se, por fim, nas condutas omissivas, em virtude de dano provindo da não-realização de conduta que era juridicamente exigível do agente.

O dano, portanto, verifica-se como ponto final de uma cadeia lógica dos antecedentes influenciadores desse fato — o evento danoso —, e somente com sua existência, ao final da "cadeia", pode-se responsabilizar o autor do evento.

### 3.2. *A inimputabilidade e os direitos da personalidade.*

Por várias vezes buscou-se como necessidade de fixação do equivalente compensatório o que denominou-se *pretium doloris*, emergido do conceito de dano moral. Este preço da dor, em verdade, não se referia ao seu valor, como bem acentuam os doutrinadores que aceitam o dano moral e sua indenização. Afinal, a dor não é suscetível de peso, medida ou valoração econômica. Este foi, por diversas oportunidades, o forte obstáculo da aceitação da indenização por dano moral.

O desprezo, a humilhação, a chacota, a perda de função ou parte do corpo; a perda de um pai, filho, mãe... enfim, que valor dar a tais danos?

A vertente negativista, encabeçada por juristas de renome, como GABBA, embora na sua maioria aceitasse a existência de danos morais, não vislumbrava qualquer embasamento lógico-jurídico de indenização dos mesmos. Assim, seja pela impossibilidade de mensuração da dor, seja

porque esta é sagrada e inviolável, entre outros inúmeros argumentos, torna-se para estes incabível a indenização<sup>6</sup>.

Os positivistas, entretanto, discernem justamente a reparação do aspecto de compensação, admitindo, assim, a indenização.

Os ecléticos, entre os quais, no Brasil, VIRGÍLIO DE SÁ PEREIRA, ao admitirem a indenização por danos morais indiretos, acabam por adotar a vertente negativista, tendo como indispensável a afetação patrimonial<sup>7</sup>.

A construção do dano moral em torno do preço da dor revelou-se insuficiente, com o passar do tempo, dando vez à aceitabilidade da indenização por dano moral como consequência a um dano causado a algum direito da personalidade.

Proteger-se-ia, neste passo, os direitos inatos ao ser humano, que o acompanham do nascimento até sua morte, erigidos a nível constitucional como liberdades públicas.

Embora indiretamente consagrados no decorrer da história, somente ganharam o delineamento que lhes é dado atualmente, pela evolução da jurisprudência européia, consagrando-se legislativamente sua proteção, em forma embrionária, pelo direito germânico; e, de modo mais desenvolvido, com o direito italiano.

Assim, mensura-se não a dor, mas o dano efetivamente causado, tenha advindo quer de modo integral quer de modo parcial.

Não se busca o preço da dor, mas uma imposição de pena civil, cujo beneficiário seja o ofendido<sup>8</sup>.

A personalidade individual fica amparada, assegurando-se ao seu titular direitos perpétuos, absolutos, inalienáveis, impenhoráveis, imprescritíveis e indisponíveis.

---

<sup>6</sup> Um argumento muito forte em favor da tese negativista é o do enriquecimento sem causa, pois a indenização não seria concernente a dano mensurável economicamente. Sobre esta e demais idéias dessa corrente, vide, a respeito, Clayton Reys, *Dano Moral*, Rio, Forense, 1991.

<sup>7</sup> Acerca da concepção positivista, bem como da mista, vide *op. cit.*

<sup>8</sup> Inúmeros autores concebem a proteção dos direitos da personalidade como fundamento da indenizabilidade dos danos morais. Entre nós, Rubens Limongi França, entre outros, que se utiliza de divisão tripartite de tais direitos: integridade física (vida e alimentos; próprio corpo, vivo ou morto; corpo alheio, vivo ou morto; partes separadas do corpo, vivo ou morto), integridade intelectual (liberdade de pensamento, direito do autor e do inventor) e integridade moral (liberdade, honra, honorificência, recato, segredo, imagem e identidade). Vide, a respeito, seu *Manual de Direito Civil*, v. 1, SP, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1980.

Não se pode desincompatibilizar os direitos de personalidade do inimputável, por motivos óbvios. É certo que este deve ter amparo especial do Estado, em virtude de sua incapacidade, seja esta total ou relativa, mas isto não ilide a existência de personalidade. O Código Civil assegura a todos a personalidade civil, quando afirma em seu artigo 4.º que esta começa do nascimento com vida. Ora, embora sendo inimputável o incapaz, este tem assegurados seus direitos personalíssimos.

Convém lembrar que a imputabilidade diz respeito à culpabilidade individual, concebido em juízo de censurabilidade social da prática danosa. Os incapazes de discernimento para a prática de atos da vida civil, embora inimputáveis, nem por isso deixam de ter a protegibilidade específica do Estado, por meio de representação ou assistência cabível.

Conclui-se, portanto, que o incapaz deve ser plenamente amparado. Mas a concessão de direitos da personalidade a este não decorre de amparo estatal, mas de sua simples condição de sujeito de direitos.

Isto significa que o relativamente e o absolutamente incapaz são titulares de direitos da personalidade, o que em nada conflita com seu grau de discernimento ou, ainda, sua culpabilidade, na prática de ilícitos.

É correto afirmar, pois, que a inimputabilidade não obsta a titularidade de direitos e, no caso, de direitos da personalidade.

Todos os interesses do menor, do silvícola, do pródigo, do louco, do surdo-mudo que não possa se expressar devem receber, assim, tutela estatal, garantindo-se seus direitos, inclusive personalíssimos.

A situação do incapaz que é, por consequência, inimputável, no ordenamento jurídico, é, pois, privilegiada, no sentido de que o capaz não recebe tantos privilégios, como os que decorrem da lei para aquele.

### 3.3. *O dano moral e o inimputável*

Como a própria palavra exprime, o inimputável assim o é porque não se pode a ele imputar qualquer falta.

Há, todavia, exceções, como as que salientamos a princípio, que já foram, a seu tempo, apreciadas (art. 156, CC; art. 116, Lei n.º 8.069/90).

Mesmo os casos que fogem à regra, ao revés, não disvirtuam a natureza de proteção dada ao inimputável (que aqui não é vista em sua natureza penal, mas genérica).

Dentro do sistema protetivo, o Direito do Menor é um autêntico conjunto de regras e princípios concernentes à regulação da pessoa humana em seu desenvolvimento, até se tornar capaz para a vida civil.

Não se trata, porém, de um sistema repressivo ou supletivo de anomalias, como bem recorda WALTER MORAES, ao dispor que a menoridade não afasta a personalidade, que tem de ser preservada, já que o menor é sujeito de direitos e obrigações<sup>9</sup>.

Como lembra ROBERTO JOÃO ELIAS, o direito do menor é direito natural, cujo *status familiae* não lhe pode ser subtraído, sendo irrenunciável tal direito<sup>10</sup>.

DE CUPIS também sustenta que os direitos do menor são de personalidade<sup>11</sup>.

O Direito do Menor, reputado por muitos como ramo autônomo do Direito, trata, assim, da proteção do menor, não apenas de mecanismos repressivos, interligando-se, ademais, como outros ramos do saber jurídico.

O Direito Constitucional apregoa a proteção da criança e do adolescente (art. 227); o Direito Administrativo, a supressão, pelo Estado, da deficiência de assistência familiar ao menor; o Direito do Trabalho, as medidas de amparo ao menor empregado ou na condição de aprendiz (arts. 402-441, CLT); o Direito Penal, impondo ao criminoso qualificadoras pelo ato comissivo ou omissivo próprio ou impróprio praticado contra menor de 14 anos; o Direito de Família, com os deveres do pátrio poder, perante o menor (arts. 384-391, CC), entre outros. Saliente-se que nesta área só incide o Direito do Menor quando a assistência familiar comum não surte os efeitos desejados.

Resultado normal desta linha de pensamento exposta e o de se aceitar que o menor, embora inimputável, como titular de direitos de personalidade que é, pode sofrer dano moral.

A fundamentação da afirmação supramencionada não é cerebrina. Muito pelo contrário. Justifica plenamente a tutela estatal, por um lado; e, por outro lado, torna-se coerente com a doutrina dos direitos da personalidade.

Não se confunde, destarte, a incapacidade do menor, mesmo que seja de discernimento, com sua situação de vítima da conduta delituosa.

Argumentou-se, em sentido contrário, que o menor não teria, assim como o louco, a sensibilidade de discernir uma dor moral, carecendo de

---

9 Programa de Direito do Menor, São Paulo, Cultural Paulista, 1984.

10 O Direito do Menor à Família, Tese de Doutoramento, São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1988.

11 Roberto João Elias, *op. cit.*

um sofrimento íntimo e, em decorrência disso, torna-se desnecessária e injurídica a indenização<sup>12</sup>.

Confunde-se aqui, como se pode ver, aspectos referentes à capacidade com os relativos à personalidade. Não há que se cogitar de sofrimento ou *pretium doloris*, mas de violação a direito personalíssimo. O dano ou agravo moral (expressão muito utilizada pelos espanhóis) contra direitos subjetivos do menor não, conclui-se, plenamente indenizáveis.

Assim, o menor privado de seu pai ou mãe, por morte, tem direito a indenização, pois se verá privado do cuidado e amparo concedido outora por seu progenitor<sup>13</sup>. Um membro amputado lhe ocasionará a indenização pertinente, conforme o caso concreto; uma criação, de cunho estético (direito de autor), será amparada, sob pena de o infrator arcar com os ônus da violação.

O que justifica o vínculo jurídico existente é o interesse, que no dano em pauta é moral, distinto da prestação que ficará a cargo do ofensor que, de caráter pecuniário, como equivalente, não se confunde com aquele, que não precisa ter conteúdo patrimonial.

A distinção interesse-prestação, tão importante para a sceltabilidade da indenização por danos morais, equacionada pela doutrina italiana, constitui, ainda, como base e limite das obrigações<sup>14</sup>.

E como o interesse do incapaz seria verificado?

Justamente na constatação da violação de algum direito da personalidade. Supõe-se, por ficção jurídica, que se o incapaz tivesse o discernimento cabível, defenderia seus direitos.

#### 4. Responsabilidade civil por dano moral à criança e ao adolescente

##### 4.1. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente

Como já foi salientado, o Direito Internacional muito auxiliou na edificação de parâmetros em prol do menor. Assim, ao reafirmar a existência

---

12 Roberto Brebbia contraria esta tendência, propugnada por Alfredo Orgaz, Alfredo Mimossi e François Givord. Sustenta o jurista argentino que os incapazes podem sofrer dano moral (*El daño moral*, Córdoba, Orbir, 2ª ed., 1987).

13 Roberto Brebbia. *Op. cit.*

14 Vide, a respeito, Carlos Alberto Bittar, *O Direito Civil na Constituição de 1988*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990.

dos direitos fundamentais do homem, já consignados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como no fato de que a criança é ser em desenvolvimento, que vai adquirindo, paulatinamente, sua maturidade física e mental, surge a Declaração dos Direitos da Criança, de Genebra, em 1924.

Dentro desta mesma linha de raciocínio, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, seguindo, por seu turno, a mesma diretriz consagrada nos tratados e convenções que deliberaram sobre a igualdade de direitos entre o homem e a mulher e a paridade entre os filhos, independentemente de sua origem.

Referida declaração é mais um marco protetivo do menor, ao qual devem ser proporcionados todos direitos tidos como fundamentais ao homem, com a promoção de seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, sendo vedada, ainda, qualquer forma discriminatória entre as crianças (arts. 1 e 2 da Declaração).

Busca-se, também, proporcionar ao menor todo o instrumento possível que, em seu favor, venha a servir de auxílio para a consecução dos objetivos descritos na Declaração; dando-se-lhe, prioridade, inclusive, de proteção e socorro, qualquer que seja a situação existente (arts. 4 a 8 da Declaração).

A proteção que é devida à criança implica ainda em afastá-la de qualquer forma de negligência, crueldade e exploração (arts. 9 e 10 da Declaração).

Inspirada neste posicionamento, nossa Constituição erigiu princípios básicos de proteção ao menor, que o legislador ordinário veio a enunciar na lei atual relativa à criança e ao adolescente.

O artigo 227 do Texto Maior dá prioridade ao menor — que o constituinte classifica em duas espécies, a saber: criança e adolescente —, numa série de direitos, que podem ser vistos como básicos: vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convívio comunitário e familiar. Com a edição da Lei n.º 8.069/90, compreende-se o que é, em nosso ordenamento positivo, criança e adolescente (art. 2.º), explicitando-se, por outro lado, que tanto esta como aquela têm todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 3.º).

Equivale a dizer que o menor (criança ou adolescente) goza dos mesmos direitos fundamentais insculpidos no art. 5.º de nossa Constitui-

ção. E não somente estes. O artigo mencionado não exclui a existência doutros direitos "decorrentes do regime e dos princípios" adotados constitucionalmente, como de "tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (art. 5.º, § 2.º).

Isto significa que ficam garantidos ao menor, entre outros, os fundamentos pertinentes à dignidade da pessoa humana (art. 1.º — III), à promoção do bem comum (art. 3.º — IV), à não-discriminação (art. 1.º — IV), dentre outros.

Além dos artigos já mencionados, dá-se uma amplitude maior aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, já que se reconhece aos mesmos a titularidade de direitos da personalidade. Isto é decorrência natural do sistema adotado, uma vez que tais direitos, ínsitos no homem capaz ou incapaz, preexistem ao próprio Estado, não sendo correto o pensamento segundo o qual devem ser considerados como tais tão-somente os que se encontrem expressos em textos legislativos ou constitucionais.

A criança e o adolescente gozam igualmente dos direitos fundamentais.

Adotada a posição contrária à obrigatoriedade da consagração positiva dos direitos da personalidade, podemos afirmar que, por necessitar de proteção especial, tem o menor (criança e adolescente) o privilégio de possuir em seu favor um Estatuto que vem, sem qualquer dúvida, não delimitar seus direitos da personalidade, mas assegurá-los de forma mais discriminada.

Se é bem verdade que podemos ter em mente ser a Lei n.º 8.069/90 uma "linda poesia ou carta de intenções" ditada pelo Estado, cumpre anotar que ela, se fosse devidamente cumprida, resolveria os problemas existentes com relação ao tema ou, ao menos, reduziria as dissensões ao seu aspecto mínimo.

Existem, contudo, diversos artigos passíveis de realização prática e efetiva, que, regulamentando o Direito do Menor, trazem em seu benefício uma série de direitos.

As disposições preliminares do Estatuto da Criança e do Adolescente norteiam a matéria, dentro da visão internacionalmente convencionada e trazida constitucionalmente ao nosso Direito.

Assegura-se, assim, a proteção integral à criança e ao adolescente, que se distinguem entre si pelo critério etário disposto na mesma lei. Outorga-se-lhes prioridade total na consecução de seu desenvolvimento

físico, mental, moral, espiritual e social, em condição digna e livre (arts. 1.º a 4.º)<sup>15</sup>.

Tal qual na Constituição, coíbe-se a negligência, a opressão, a discriminação, a exploração, a violência e a crueldade ao menor, garantido-se-lhe primazia em todas as atividades sociais, levando-se em conta sua condição de pessoa em desenvolvimento, atentando-se, ainda, aos princípios gerais estabelecidos na Lei de Introdução do Código Civil, especialmente ao fim social da norma jurídica (arts. 4.º a 6.º).

Seguindo o modelo constitucional, os direitos fundamentais da criança e do adolescente encontram-se corretamente localizados na lei, em sua Parte Geral, dispostos na seguinte ordem:

- a) direito à vida e à saúde (arts. 7.º a 14);
- b) direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (arts. 15 a 18);
- c) direito à convivência familiar e comunitária (arts. 19 a 52);
- d) direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (arts. 53 a 59);
- e) direito à profissionalização e à proteção ao trabalho (arts. 60 a 69).

Sobredita divisão, conquanto não revele em todo seu bojo as espécies de direitos da personalidade, refere-se exatamente a estes, minuciando-lhes, quando possível, seu conteúdo, mas jamais elidindo, conforme salientado, um âmbito maior de sua extensão.

Tem, assim, o menor o direito à vida, acrescido de todos os demais direitos da personalidade dele decorrentes: direitos físicos (corpo, partes separadas do corpo, cadáver, higidez física e integridade corporal, direito à imagem, entre outros), direitos psíquicos (liberdade em todas as suas expressões, higidez psíquica, segredo, honra subjetiva e objetiva, intimidade, sigilo, entre outros) e, para alguns autores, uma terceira categoria, que me atrevo a inserir nas duas anteriores: a dos direitos intelectuais ou morais, conforme for o caso<sup>16</sup>.

---

15 A Organização Mundial da Saúde — OMS, já dispôs que o ser humano tem seu equilíbrio absoluto no desenvolvimento físico, mental e espiritual (para outros da própria organização, social). O legislador, ao repetir as expressões da Declaração Universal dos Direitos da Criança, nada mais fez que evitar, tal como procedeu a ONU, qualquer possível discussão sobre a protegibilidade apenas dos aspectos espirituais, ou ainda, dos sociais do menor.

16 A respeito, Rubens Limongi França e Carlos Alberto Bittar, em obras anteriormente citadas.

Para a consolidação destes direitos, o Estatuto está eivado de princípios que merecem observância, como bem assenta PAULO LÚCIO NOGUEIRA, que se referem, em suma, à prevenção, à tutela menorista, tanto do ponto de vista do direito material, como do processual<sup>17</sup>.

Consiste o direito à vida, entre diversos outros elementos, no nascimento e desenvolvimento sadios garantidos por política social compatível, desde o atendimento pré e perinatal, até a realização de programas assistenciais em geral, defluindo o direito à identidade, mantida desde o nascimento, assegurados os direitos do nascituro.

O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade consiste, basicamente, na livre locomoção e expressão, incluindo-se a convicção filosófica, política ou religiosa, bem como na inviolabilidade de sua individualização — ponto de contato com o direito à identidade, decorrente, como os demais, do direito à vida —, de sua imagem e integridade psíquica.

Já o direito à convivência familiar e comunitária diz respeito à imprescindibilidade de criação do menor na família, de preferência legítima, admitindo-se seu desenvolvimento nas entidades familiares constantes do art. 226 da Constituição, inexistindo, ainda, qualquer discriminação entre os filhos, que se encontram em situação de paridade, para todos os fins de direitos.

Admite-se, conforme o caso, a colocação do menor em lar substituto, por critérios de adoção descritos na lei, sendo exigível, em qualquer situação, o sustento, guarda, educação e cumprimento do dever legal por parte de seus pais, representantes ou substitutos.

O instituto do pátrio poder deixa de existir no mundo hodierno, assim, como outorga de direitos absolutos sobre o menor, passando a ser desenvolvimento como relação jurídica em que haja um autêntico equilíbrio entre deveres e direitos, de ambas as partes.

Confere-se, de qualquer modo, a assistência moral, material e educacional ao menor, sempre buscando-se o seu interesse que, embora não seja, em muitas oportunidades, claro em seus atos, dada sua falta de discernimento, cabe a todos velar.

A prevenção é, ademais, dever de toda a sociedade, não apenas da família ou de quem detenha a guarda da criança ou do adolescente, sendo ônus a todos imposto no sentido de se preservarem os direitos

---

17 Paulo Lúcio Nogueira, *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, São Paulo, Editora Saraiva, 1991.

fundamentais do menor em sua plenitude, de qualquer ameaça ou violação (art. 70 do Estatuto).

Leva a educação, por seu turno, ao preparo do menor para o pleno exercício da cidadania, quando se tornar capaz, devendo, pois, ser proporcionada em condições tais que sempre lhe sejam favoráveis para seu pleno desenvolvimento. Não deve constituir óbice à educação a condição sócio-econômica do menor, sendo o acesso ao ensino obrigatório direito público subjetivo do mesmo <sup>18</sup>.

A cultura, o esporte e o lazer são garantidos da mesma forma que a insculpidos nos arts. 215 e seguintes da Constituição.

A profissionalização, elemento integrante do sadio desenvolvimento da pessoa humana, deve ser concedida ao menor nos limites da lei.

Veda-se, por ser em seu prejuízo, o trabalho ao menor de 14 anos, salvo na condição de aprendiz (art. 60), que não pode, ainda, se dar no período noturno, bem como em atividades perigosas, insalubres ou penosas — dado o risco que há —, nem em locais prejudiciais à sua formação.

O Conselho Tutelar, órgão verificador da existência de ameaça ou violação aos direitos do menor, tem a incumbência de proceder às comunicações pertinentes, quando isto se verificar.

#### 4.2. O dano moral no Estatuto da Criança e do Adolescente

O mundo contemporâneo caracteriza-se pela falta de responsabilidade, por parte da sociedade, com relação à condição do menor que, na prática, pouco evoluiu, sendo este o motivo determinante de nossa afirmação segundo a qual o Estatuto é uma poesia muito interessante e bonita, mas sem a efetivação que ainda se faz necessária.

Já vimos que os interesses do menor podem ser resguardados também patrimonialmente, cabendo ao pai, tutor, curador ou responsável a sua defesa, inclusive em juízo. Isto significa que se possibilita ao menor a reparação de danos patrimoniais, com a devida responsabilização do infrator.

O próprio Código Civil dispõe de regras protetivas ao seu patrimônio. Assim, *verbi gratia*, dispõe sanção o artigo 226 ao pai ou mãe sobrevivente que realiza novas núpcias, sem, no entanto, proceder ao inventário

---

18 Paulo Lúcio Nogueira. *Op. cit.*

e partilha dos bens da pretérita união. Trata-se de impedimento impeditivo ao casamento (art. 183, XIII), que obriga o cônjuge supérstite a, casando-se novamente, fazê-lo sob o regime de separação, perdendo, ainda, o direito de usufruto aos bens dos filhos (vide também arts. 225 e 258, I).

Aquele que estiver no pátrio poder cabe a administração dos bens dos filhos, segundo os interesses destes, inclusive representando-os ou assistindo-se em todos os atos civis (arts. 385 e seguintes c.c. art. 384, V), permitindo-se, conseqüentemente, a reparação por dano patrimonial praticado aos bens do menor.

Mesma regra torna-se viável, no exercício da tutela e da curatela, conforme aduzimos ao início do presente estudo (art. 427, V).

Analisando-se a situação jurídica da criança e do adolescente como sujeito de direitos inclusive os referentes à personalidade, nada impede a reparação de danos morais que lhe são causados.

O que importa, como mencionamos, é o dano, e não o grau de discernimento da vítima. Não cabe ao Direito perquirir vagamente se esta sofre ou não, mas sim estabelecer uma presunção de sofrimento que não pode, jamais, ser demorada, precisamente por estarmos diante da proteção de interesses socialmente relevantes.

Por outro lado, a ameaça ou violação aos direitos da personalidade é fundamento bem mais amplo para reparabilidade do dano moral, seguindo, ainda, critério bem mais seguro de sua constatação que a dor, cuja mensuração, como dissemos, causou repulsa por parte daqueles que passaram a negar a indenizabilidade do dano moral.

Os direitos da personalidade não têm por escopo delimitar ou precisar a mensurabilidade da dor, mas sim preservar algo inerente à pessoa humana.

A indenização por dano moral é nada mais que uma obrigação imposta àquele que passa a ter uma dívida perante o indivíduo e a sociedade, pela afronta causada a um direito personalíssimo. Não irá reparar o direito em questão em toda sua amplitude, mas compensará a perda que se verificou.

Não há motivos para marginalizar o incapaz da percepção do *quantum* indenizatório.

As críticas existentes quanto a este direito de indenização em favor do incapaz soçobram diante da constatação de existência de direitos personalíssimos ao mesmo.

Ora, tem o silvícola direito à imagem, tem a criança direito moral de autor, tem o louco direito à intimidade, e assim por diante.

Têm, pois, direito à indenização por dano moral.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente contém inúmeros dispositivos de proteção ao menor por danos morais.

O desenvolvimento moral, físico e social vem de expressa disposição legal, punindo-se, na forma da lei, qualquer ameaça ou ato comissivo ou omissivo contra seus direitos fundamentais, que são, em verdade, personalíssimos (arts. 3.º e 5.º).

A integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente é também objeto de proteção cogente, quando se ampara o direito ao respeito (art. 17); o mesmo se diga quanto ao reconhecimento do estado de filiação, que se trata de direito personalíssimo, o que significa que qualquer óbice à obtenção de provimento acerca deste tema é dano moral (art. 27).

A assistência material, moral e educacional é garantida ao menor não somente diante da família legítima, natural ou substituta, mas inclusive aparece como obrigação daquele que tem sua guarda.

Os educadores devem, por sua vez, respeitar o menor, sendo possível a caracterização de dano moral, inclusive nos casos de humilhação, chacota, ofensa à honra, entre outros (art. 53, II).

O atendimento no ensino fundamental deve seguir as mesmas diretrizes, sob pena de caracterização de dano moral.

A preservação da identidade do menor, bem como o respeito e a subserviência a sua dignidade são impostas não somente perante todos, mas inclusive nos estabelecimentos de atendimento, existentes para abrigo ou reeducação, conforme for a hipótese (art. 94, IV e V).

Entre as atribuições outorgadas legalmente ao Conselho Tutelar, cabe a representação, em nome da pessoa e da família, por violação dos direitos de preservação do desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, consubstanciados em qualquer meio nocivo à saúde e ao meio ambiente (art. 136, X, art. 220, § 3.º, II, o primeiro da lei e o segundo da Constituição)

Por fim, importante posição ocupa a instituição do Ministério Público na defesa de interesses do menor, podendo, inclusive, propor ações que versem sobre direitos individuais, coletivos ou difusos, zelando pelos direitos e garantias legalmente dispostos em favor da criança e do adolescente.

## 5. Bibliografia

- ARIES, Philippe e DUBY, Georges — *História da Vida Privada*, vols. 1, 2 e 3, São Paulo, Companhia das Letras, 1991.
- BITTAR, Carlos Alberto — *O Direito Civil na Constituição de 1988*, São Paulo, Editora Eevista dos Tribunais, 1990.
- BRAZIL, Paulo Roberto Grava e BARREIRA, Wilson — *O Direito do Menor*, São Paulo, Editora Atlas S/A, 2ª edição, 1991.
- BREBBIA, Roberto — *El daño moral*, Córdoba, Orbir, 2ª ed., 1987.
- CAHALI, Yusef Said — *Dano e indenização*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1980.
- CAVALLIERI, Ayrão — *Direito do Menor*, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1976.
- ELIAS, Roberto João — *O Direito do Menor à Família*, Tese de Doutorado, São Paulo, FADUSP, 1988.
- FRANÇA, Rubens Limongi — *Manual de Direito Civil*, v. 1, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1980.
- GOLDENBERG, Isidoro H. — *La relación de causalidad en la responsabilidad civil*, Buenos Aires, Astrea, 1ª reimpressão, 1969.
- LOPEZ, Teresa Ancona — *O Dano Estético*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1980.
- MORAES, Walter — *Programa de Direito do Menor*, São Paulo, Cultural Paulista, 1984.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio — *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, São Paulo, Editora Saraiva, 1991.
- RAFFUL, José Carlos — "O Código de Menores e a Reparação do Dano", in *Temas de Direito do Menor*, coord. Munir Cury, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987.
- REYS, Clayton — *Dano Moral*, Rio de Janeiro, Forense, 1991.
- STRENGER, Guilherme Gonçalves — *Guarda de Filhos*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991.